



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 02-I/2026**

**PROCESSO nº 1612004/2025/SUPRI/SEMEL**

**SOLICITANTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (CASP), VISANDO O ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.

**INEXIGIBILIDADE Nº 04/2026/SEMEL**

À Secretaria de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos dos arts. 53, §4º c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, acerca da viabilidade de Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria em contabilidade aplicada ao setor público (CASP), visando o acompanhamento técnico da execução orçamentaria, financeira e patrimonial da Secretaria Municipal de Esporte Lazer.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Termo de Abertura do Processo (fl.01);
- b) Ofício nº 57/2025-SEMEL (fl.03);
- c) Documento de Formalização de Demanda -DFD Nº 03 (fls. 04 a 07);
- d) Atestado de Capacidade Técnica assinalado pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer (fl.08);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- e) Proposta da empresa CJ DO AMARAL RAMOS -ME (fls. 09 a 11);
- f) Termo de Autuação pela Administradora (fl. 12);
- g) Despachos de Solicitação de solicitação de Fase Preparatória e Pesquisa de Preços (fls. 13 e 14);
- h) Justificativa de preços e seus anexos (fls. 15 a 48);
- i) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 49 a 59);
- j) Termo de Referência (fls. 60 a 74);
- k) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 75 a 77):

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026**

**15.16 - Fundo Municipal de Esporte e Lazer**

Classificação Econômica: 27.122.0004.2.193 – Gestão da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros PJ

Subelemento da Despesa: 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

Obs.: Foi informado pelo Servidor Luís Carlos da Silva Oliveira que há dotação suficiente para futuras despesas e que a disponibilidade do saldo está em conformidade com o orçamento.

- l) Autorização do Secretário Municipal de Esporte e Lazer (fls. 78 e 79);
- m) Termo de Autuação pelo Agente de Contratação (fl.80);
- n) Carta de Convocação e Certidões de Regularidade da empresa C J DO AMARAL RAMOS – ME (fls. 81 a 123);
- o) Justificativa da Inexigibilidade (fls. 124 a 129);
- p) Minuta Contratual (fls. 130 a 138);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico.

Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Enquanto os particulares têm ampla liberdade para contratar, a Administração Pública só poderá exercitar esse direito cumprindo determinadas formalidades legais contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A regra é que a Administração Pública realize suas contratações utilizando-se do processo de licitação. Contudo, há casos em que pode haver contratação direta pelo Poder Público, ocorrendo dispensa de licitação ou inexigibilidade.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

As situações de dispensa e inexigibilidade devem ocorrer em caráter excepcional, já que as hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei de Licitações configuram exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Com efeito, a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório.

A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, inciso XXI.

Na inexigibilidade a contratação direta ocorre por ser impossível a competição ínsita à licitação.

Há inexigibilidade quando é inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possui a aptidão para atender a interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades o objeto contratual pretendido pela Administração.

Por esse motivo, o legislador elencou as três principais hipóteses, em caráter exemplificativo, permitindo a agente que, diante do caso concreto, reconhecendo a inviabilidade de competição, promova a contratação direta.

A contratação pretendida encontra embasamento legal no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 14.039/2020 que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, abaixo transcritos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 25.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionado deve-se atender dois requisitos, simultaneamente: a) Serviços técnicos especializados; b) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

De acordo com o § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possua **currículo satisfatório diante da necessidade da Administração**. Portanto, a Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa ou o profissional que mais lhe parecer adequada.

Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada, a capacidade e as características próprias de cada profissional, não sendo vislumbrada em caráter genérico e igualitário, visto ser inerente ao intelecto de cada pessoa o que, por si só, impossibilita a competição.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Como visto, torna-se impossível aferir a capacidade técnica do consultor em um processo de licitação, pelo fato de a prestação de serviços *sub-examem* ser totalmente singular, não estando a intelectualidade do profissional posta em exposição.

Ora, como viabilizar-se a competição da aferição da melhor prestação de serviços para o ente tomador do serviço se o mesmo depende de implementação futura?

Responde-se, “a necessidade de confiança é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.”

Acerca da confiança e qualificação, a empresa C J do Amaral – ME apresentou diversos atestados de capacidade técnica que demonstram a prestação satisfatória de serviços a diferentes entes públicos (fls. 82 a 123), dentre os quais se destacam a Câmara Municipal de Paragominas/PA, a Câmara Municipal de Ipixuna, a Prefeitura Municipal de Soure e entre outros.

Aliado a esse aspecto, soma-se a competência individual do executor do serviço, que, à luz de sua capacitação profissional, revela-se apto a executar com eficiência a tarefa que lhe é confiada, atendendo adequadamente à necessidade administrativa.

Por fim, diante o cumprimento dos requisitos necessários não há óbice à contratação por inexigibilidade.

### **DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO**

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira dispõe expressamente que o contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria em contabilidade aplicada ao setor público (CASP), visando o acompanhamento técnico da execução orçamentaria, financeira e patrimonial da Secretaria Municipal de Esporte Lazer para o exercício financeiro de 2026, com foco no cumprimento das exigências legais e na prestação de contas aos órgãos de controle de acordo com as especificações técnicas e serviços contidos no Termo de Referência.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira com menção ao Termo de Referência, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

A cláusula segunda trata da Execução dos Serviços e Vigência, na forma do artigo 105 e, no que se refere ao modelo de execução do objeto consta na cláusula terceira da minuta do contrato fazendo referência ao Termo de Referência, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo mencionado acima.

Nas cláusulas sexta e sétima constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.

Quanto ao valor anual do contrato com a empresa C J DO AMARAL RAMOS - ME, o valor global da contratação este será de **R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais)**, sendo a somatória do valor mensal de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**, constando na cláusula quarta.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quinta fazendo menção ao Termo de Referência.

A cláusula oitava trata da fiscalização do contrato, atendendo ao disposto no artigo 117 da presente lei.

A cláusula nona dispõe acerca das infrações e multa para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

Na cláusula décima consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula décima primeira, atendendo ao disposto no inciso VIII.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima segunda, atendendo ao disposto no inciso III.

A cláusula décima terceira trouxe a previsão de possibilidade de alteração no contrato e na cláusula décima quarta trata-se da publicação no portal nacional de contratações públicas.

Por fim, a cláusula décima quinta trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do previsto no art. 74, inciso III alínea “c” Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentários, opina-se pela efetivação da contratação por inexigibilidade e pela aprovação da minuta.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 07 de janeiro de 2026.

**Caroline Schaff**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**Procuradora Municipal**